



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 25 de março de 2025.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 641/2025

Proposição: Projeto de Resolução nº 7/2025

**Autoria:** ANTONIO C&A

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA AO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

---

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**Processo nº:** 641/2025

**Projeto de Resolução nº:** 7/2025

**Requerente:** Vereador Antônio Carlos CeA

**Assunto:** Dispõe Sobre a Criação da Comissão Temporária de Defesa ao Consumidor no Âmbito da Câmara Municipal da Serra e dá Outras Providências.

**Parecer nº:** 182/2025

## **PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

### **1. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Resolução de autoria do ilustre Vereador Antônio Carlos CeA que dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Defesa ao Consumidor no Âmbito da Serra, e dá Outras Providências.

Em sua justificativa, esclarece o vereador que “a Presente proposição se faz necessária tendo em vista inúmeras reclamações dos Municípes sobre as relações de consumo que



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003100330035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ainda hoje geram grandes conflitos em toda comunidade”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Resolução Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, 99, XIV e 260, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

### ***Constituição Federal***

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

### ***Constituição Estadual***

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ***Lei Orgânica do Município da Serra***

*Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, apresentará o Projeto do Código de Postura Municipal, para votação pela Câmara Municipal.*

*Art. 30 - Compete ao Município da:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Por outro lado, a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de sua competência privativa, conforme previsto no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Oportuno destacar que, o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê a existência de Comissões, conforme Art. 38, senão vejamos:

**Art. 38** As Comissões da Câmara são:

**I** – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

**II** – **Temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado**, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, **extinguindo-se ao término da Legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração;**

**III** – Representativa, para representar a Câmara durante o período de recesso legislativo.

Nessa toada, é materialmente possível a criação de Comissão Temporária, com o escopo de:

**Apreciar ou apurar assunto ou fato determinado;**





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **Aplicar procedimento instaurado em face de denúncia; ou Constituídas para representar a Câmara em atos externos.**

Portanto, em análise detida ao Projeto de Resolução apresentado, é imperioso destacar sua inadmissibilidade, visto que não se amolda a nenhuma das possibilidades elencadas na legislação vigente, vez que, a Comissão Temporária proposta pelo Ilustre Vereador não trata de assunto ou fato específico ou determinado, sendo apresentado em sua justificativa a existência de inúmeras reclamações dos Municípios sobre as relações de consumo, assim, pretende discutir a relação de consumo de forma geral e ampla.

Doutra banda, a intenção do Projeto de Resolução não é aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituir para representar a Câmara em atos externos.

Assim, o caminho correto seria a criação de uma Frente Parlamentar com o intento de discutir as relações de consumo, o que notamos ser admitido no próprio Projeto de Resolução, em seu art. 1º.

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal da Serra, a Comissão Temporária de Defesa ao Consumidor, **também sendo conhecida como Frente Parlamentar Defesa ao Consumidor**, com o objetivo de promover e defender os interesses dos consumidores no Município da Serra, bem como discutir e propor políticas públicas que atendam suas demandas na sociedade.

No caso concreto, em sendo considerado, a Frente Parlamentar além da promoção de discussões construtivas sobre os temas relacionados defesa dos Consumidores da Serra, também pretende propor, acompanhar, apoiar e deliberar sobre projetos que visem colaborar com a preservação das instituições políticas e sociais.

Nesse sentido, o projeto de Resolução está na competência da Câmara Municipal para dispor sobre os assuntos de alçada interna, sem a necessidade de sanção do Executivo, administrando o seu orçamento próprio, sendo preconizada pela Lei Orgânica, como se depreende do disposto no art. 136, §1º, I e II, do Lei Orgânica:

**Art. 136 A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.**

*§ 1º De acordo com o estabelecido no Regimento Interno, mediante Resoluções da Câmara, poderão ser criadas:*

- I - Comissões Parlamentares;*
- II - Comissões Especiais.*





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, não restam dúvidas de que em sendo a Frente Parlamentar defendida pela proposição, enquadra-se justamente na definição legal das matérias que, por serem de natureza interna, competem privativamente à Câmara.

E é por esta razão, vale dizer, que a proposta se plasma por meio de Resolução, tipo de norma prevista no regimento interno dessa Casa que se presta a veicular, sem a necessidade de anuência do Alcaide, os comandos relativos à competência exclusiva da Câmara.

A proposição em foco encaixa-se com perfeição no modelo hipotético, sendo essa realmente matéria de Resolução, expressão da independência legislativa e administrativa da Câmara Municipal.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de Resolução atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, a matéria, objeto da presente proposta legislativa, não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Contudo, observa-se a existência de proposição idêntica, a saber, Projeto de Resolução 1/2025, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS CONSUMIDORES DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, protocolado em 24/01/2025 às 16:05:04, de modo que o presente Projeto foi protocolado em 14/02/2025 às 16:43:42.

Nesse lamiré, observando o Art. 141 e seus parágrafos, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, a Resolução nº 278/2020, prescreve no seguinte sentido:

**Art. 141 Todas as proposições apresentadas pelos Vereadores e serão ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Câmara, onde receberão designação de data e hora, bem como serão numeradas em ordem sequencial, sendo encaminhadas à Presidência até o primeiro dia útil seguinte.**

**§ 1º Havendo proposição com objetos idênticos, a ordem de protocolo definirá a sua autoria.**

**§ 2º A proposição considerada idêntica deverá ser encaminhada à Presidência para arquivamento.**

Vale frisar que o Projeto de Resolução nº 1/2025 foi votado dia 13/03/2025, e aprovado por 17 votos “Sim”, nenhum voto “Não” e nenhuma “abstenção”, inclusive com o voto do





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

proponente do presente Projeto de Resolução.

Nessa esteira, tem-se que o Projeto de Resolução 7/2025 fica prejudicado, pela perda do objeto, bem como pela existência de projeto idêntico, protocolado em dia e hora anterior a presente proposição, devendo, nos termos do § 2º do art. 141, do Regimento interno, ser ARQUIVADO.

### 3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo **ARQUIVAMENTO do Projeto de Resolução 7/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, o qual submetemos à apreciação do Procurador Geral.

Serra/ES, 24 de março de 2025.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

**MAYCON VICENTE DA SILVA**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310031003100330035003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**MAYCON VICENTE DA SILVA**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310031003100330035003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

